

PROJETO DE LEI Nº , 2019

(Da Sra. Leandre)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§1º.....

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá de acordo com as seguintes diretrizes:

I – incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;

II – estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III – fomento à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos e estéreis e à recuperação e aproveitamento das áreas degradadas pela mineração;

IV – cooperação entre os entes federados;

V – proteção à saúde e à segurança do trabalho, com responsabilidade sobre os agravos causados à saúde dos trabalhadores e com a adoção das melhores práticas

internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VI – compromisso com os adoecimentos e responsabilidades trabalhistas durante a atividade e após o fechamento da mina;

VII – proteção às comunidades impactadas, direta e indiretamente, pela atividade mineral;

VIII – compromisso com o desenvolvimento sustentável, com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais e sociais causados pela atividade de mineração;

IX – observância dos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

X – utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e

XI – preferência pela capacitação da mão-de-obra local.”
(NR)

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação, compensação dos impactos socioambientais gerados, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

§ 3º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá nas áreas livres de mineração, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental.” **(NR)**

“Art. 47

.....

XVII - comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais

e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, além de apresentar garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, bem como também apresentar garantias suplementares para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e as comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes;

XVIII – conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conama e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação às normas da Agência Nacional de Águas – ANA.

§1º.....
.....

§ 2º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos e morais, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores produtores mundiais de recursos minerais e a conciliação da exploração econômica do bem mineral com a conservação ambiental é um pressuposto da gestão ambiental no país. A atividade de exploração mineral ou mineração é regulada pelo sistema de concessão mineral brasileiro, sob o controle do Ministério de Minas e Energia - MME, em consonância com o licenciamento ambiental executado pelos órgãos estaduais, distrital e federal de meio ambiente. A mineração é geradora em potencial de diversos impactos ambientais. Na fase de exploração, a lavra a céu aberto ocasiona impactos sobre a vegetação, a fauna, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e as comunidades de entorno da atividade. A atividade provoca ainda a alteração do perfil topográfico local, agressão visual, processos erosivos, ruídos, formação de depósitos de rejeitos, poluição do ar pelo lançamento de particulados para a atmosfera e o comprometimento da qualidade da água pela contaminação por produtos químicos. A lavra

subterrânea, entre outros impactos, pode provocar danos às rochas adjacentes por desmoronamentos e explosões, danos à saúde dos trabalhadores devido às condições ambientais nas galerias e poços de transporte e interferência sobre o patrimônio espeleológico e arqueológico local.

Lamentavelmente, em novembro de 2015, o rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco, controlada pela Vale e pela empresa australiana BHP Billiton, em Mariana – MG provocou uma enxurrada de lama tóxica, atingindo, violentamente, o distrito de Bento Rodrigues, na região central de Minas Gerais, alcançando o Estado do Espírito Santo e o seu litoral, materializando uma das maiores tragédias socioambientais do planeta.

Infelizmente agora, em 2019, mais um desastre ocorreu no Brasil – desta vez em Brumadinho/MG - derivado **novamente** da relação entre barragens e a atividade de mineração. No tocante aos impactos socioambientais gerados em função do rompimento da Barragem da Vale em Brumadinho, precisamos enfatizar que, até o momento, infelizmente, tivemos 142 óbitos, sendo que 120 corpos já foram reconhecidos. Também temos ainda 194 pessoas desaparecidas e 103 desabrigadas. Seguramente, esta é uma das maiores tragédias humanas do planeta. Centenas de vidas foram perdidas sem que o poder público tenha dado, desde Mariana/MG, uma resposta eficiente para garantir regras que tornem este tipo de atividade extrativa mais segura. Além disso, há preocupação com inúmeras outras barragens à montante, bem como outras, voltadas para outro tipo de mineração, porém também extremamente preocupantes, como o caso da Barragens Santo Antônio e Eustáquio, localizadas em Paracatu – MG, onde a empresa Kinross Gold Corporation explora a maior mina de extração de ouro a céu aberto do Brasil.

Estes crimes ambientais, nos mostram, da maneira mais perversa, a importância de se ter uma gestão dos recursos minerais, que considere acima de tudo a questão socioambiental e a segurança do trabalhador da atividade.

Os desastres trouxeram severos impactos econômicos para Mariana, Brumadinho e outros Municípios da bacia do rio Doce situados à jusante das barragens.

Acrescentem-se, ainda, os impactos de valor incalculável sobre os ecossistemas naturais, entre os quais a mortandade de peixes e a imediata perda de biodiversidade ao longo do rio Doce, a destruição de áreas de preservação permanente, o risco de desaparecimento de espécies endêmicas na bacia, como o surubim-do-doce, a poluição e o assoreamento do rio e os impactos sobre a foz do rio Doce e a região marinha próxima a ela. A situação é dramática, os impactos ainda estão

ocorrendo e não se tem ideia do que poderá ser recuperado, qual o custo dessa recuperação e em quanto tempo isso será possível.

Assim, a presente proposição intenta ofertar importantes contribuições ao Código de Mineração, por meio das alterações propostas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no sentido de dota-lo de diretrizes atualizadas, obedecendo os princípios da sustentabilidade, e, buscando compatibiliza-los com uma melhor qualidade de vida para todos os envolvidos com a atividade, bem como alcançar os melhores índices de produtividade, mediante a possibilidade do desenvolvimento e utilização de novas tecnologias, de menor risco socioambiental, prevendo, para este fim, a utilização de instrumentos financeiros e econômicos.

Desta forma, teremos o desenvolvimento de uma atividade, *per si* bastante agressiva do ponto de vista socioambiental, com maior segurança técnica, jurídica e ambiental, prevenindo a ocorrência de desastres ambientais, a devida assistência as eventuais vítimas, a certeza da recuperação das áreas degradadas e da mitigação e compensação de todos os impactos, sejam eles, sociais ou ambientais, objetivando que, as tragédias de Mariana e Brumadinho, não mais se repitam em nosso País.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019

Deputada LEANDRE

(PV-PR)